



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03 /2015 - CEOF

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o
Projeto de Lei nº 651/2015 que altera a
Lei nº 1.254, de 08 de novembro de
1996 e dá outras providências.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 651, de 2015, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 214/2015-GAG.

O art. 1º, inciso I, do presente Projeto visa alterar o art. 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 1.254, de novembro de 1996, que trata das hipóteses de incidência do ICMS proveniente de outra unidade federada, de modo a incluir no inciso III do parágrafo único a alínea "e".

O inciso II do art. 1º, por sua vez, incluir no artigo 5º, inciso XI, a alínea "e" que dispõe sobre o momento de ocorrência do fato gerador do ICMS com entrada no território do Distrito Federal de mercadorias procedente de outra unidade federada.

O inciso III do art. 1º, incluir no artigo 6º, inciso IX, que trata da base de cálculo do imposto a partir da entrada no território do Distrito Federal, de mercadoria proveniente de outra unidade federada adquirida por contribuinte optante do Simples Nacional.

O inciso IV do art. 1º, incluir na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, o art. 20-A, que trata da diferença entre a alíquota interna e a interestadual na incidência do ICMS, bem como limita à 5% do valor da operação para evitar oneração excessiva.

O inciso V do art. 1º, por fim, incluir no art. 21, inciso I, alínea "f", que trata do local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, o número 5.

Por fim, os artigos 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

e de revogação das disposições contrárias.

Foi apresentada uma emenda modificativa nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 64, inciso II, "c", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

A proposição pretende alterar a Lei nº 1.254, de novembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, para fazer incidir a arrecadação do tributo pelas microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Distrito Federal, equalizando o recolhimento do ICMS efetuado por empresas que adquirem mercadorias de outras unidades da Federação.

A medida é meritória, tendo em vista que mantém o tratamento simplificado e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, em atendimento ao disposto no art. 175 da LODF e, ao mesmo tempo, corrige distorção que tem permitido tratamento privilegiado às operações que envolvem saídas de fornecedores situados em outras unidades da federação em relação ao mercado interno, nos casos em que as operações sejam destinadas a empresas enquadradas no Regime Simplificado, situação em desacordo com o art. 128, II, de nossa Lei Orgânica.

Quanto à emenda apresentada, penso que não pode prosperar, pois há necessidade que as medidas propostas no PL em análise tenham sua vigência ainda no ano de 2016 e a condição estabelecida pelo autor da emenda não pode ser implementada imediatamente sem efetivo prejuízo às atuações governamentais essenciais à população.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **admissibilidade e aprovação** do Projeto de Lei nº 651, de 2015, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, forma de sua redação original,
rejeitada a Emenda apresentada.

Sala das Comissões,

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator